

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Ingrid Guimarães Bitencourt

**ANÁLISE DA UTILIDADE DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO  
DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE INTEGRIDADE PARA A  
AFERIÇÃO DA EFETIVIDADE DO ESG COMPLIANCE**

**Ouro Preto**

**2021**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Ingrid Guimarães Bitencourt

**ANÁLISE DA UTILIDADE DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO  
DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE INTEGRIDADE PARA A  
AFERIÇÃO DA EFETIVIDADE DO ESG COMPLIANCE**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica.

Orientador: Roberto Henrique Porto Nogueira

Coorientadora: Flávia Coelho Augusto Silva

**Ouro Preto**

**2021**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Ingrid Guimarães Bitencourt**

**Análise da utilidade dos parâmetros de avaliação dos programas nacionais de integridade para a aferição da efetividade do ESG COMPLIANCE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 02 de setembro de 2021.

Membros da banca:

Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira - Orientador e examinador- Universidade Federal de Ouro Preto

Mestanda Flávia Coelho Augusto Silva - Coorientadora e examinadora- Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal de Ouro Preto

Dra. Juliana Evangelista de Almeida - Examinadora - UFOP

Mestrando João Ângelo Ambrosim Bernardes- Examinador - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal de Ouro Preto

Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 24/09/2021



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Henrique Porto Nogueira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 24/09/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0225001** e o código CRC **CB28BD30**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.010074/2021-84

SEI nº 0225001

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

## RESUMO

O presente trabalho visa realizar uma análise a respeito da utilidade dos parâmetros de avaliação dos programas nacionais de integridade para a aferição da efetividade do ESG Compliance. Para isso, pauta-se em uma pesquisa de cunho bibliográfico, que possibilita a recuperação de conhecimentos já sistematizados na área. Além disso, materiais publicados em livros e trabalhos acadêmicos são capazes de sustentar pesquisas tendo como premissa o modo de acesso as fontes secundárias. Neste sentido, busca-se efetuar pesquisas em portais de periódicos, além de investigações relacionadas a leis, decretos e documentos que pudessem sustentar a discussão aqui proposta. Destaca-se que a pesquisa bibliográfica possibilita um estudo mais amplo sobre o tema, pois utiliza-se de uma grande quantidade de fenômenos, diferentemente da pesquisa realizada de maneira direta. É de extrema importância analisar a utilidade dos parâmetros previstos em lei para a avaliação dos programas nacionais de integridade, para mister dá a aferição da efetividade do ESG compliance. A Lei Anticorrupção trouxe a necessidade das empresas que operam no país sejam fiscalizadas e severamente sancionadas pela norma, sendo possível verificar a forma como uma empresa se comporta em seus negócios, se ela possui lacunas que possam representar um risco à integridade de seus negócios.

**Palavras-chave:** Compliance. Governança. Lei Anticorrupção. Environmental, Social and Governance. ESG.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the usefulness of the evaluation parameters of national integrity programs in gauging the effectiveness of ESG Compliance. To this end, it is based on a bibliographical research project that allows for the retrieval of systematized knowledge in the field. Furthermore, materials published in books and academic papers are capable of sustaining research based on the access to secondary sources. In this sense, we sought to carry out research in journal portals, in addition to investigations related to laws, decrees, and documents that could support the discussion proposed here. It is noteworthy that the bibliographical research enables a broader study of the theme, since it uses a large number of phenomena, unlike the direct research. It is of utmost importance to analyze the usefulness of the parameters provided by law for the evaluation of national integrity programs, in order to assess the effectiveness of ESG compliance. The Anticorruption Law brought the need for companies operating in the country to be inspected and severely sanctioned by the norm, making it possible to verify how a company conducts its business, whether it has gaps that could represent a risk to the integrity of its business.

**Keywords:** Compliance. Governance. Anti-Corruption Law. Environmental, Social and Governance. ESG.

## Sumário

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2. A NECESSIDADE DE ÉTICA DENTRO DAS ORGANIZAÇÕES .....</b>  | <b>11</b> |
| <b>3. O CONCEITO DE COMPLIANCE.....</b>   | <b>13</b> |
| <b>4. O COMPLIANCE AMBIENTAL E A ENVIROMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE.....</b>                                   | <b>16</b> |
| <b>5. PROGRAMAS DE INTEGRIDADE .....</b>  | <b>23</b> |
| <b>6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE .....</b>   | <b>27</b> |
| <b>7. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE CONFORME NORMATIVAS NACIONAIS.....</b> | <b>29</b> |
| <b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>32</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>34</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

As práticas de mercado, especialmente no que diz respeito a interesses de ordem econômica, acabam por revelar circunstâncias propícias a posturas eticamente e juridicamente questionáveis. Partindo da Lei nº 12.846/13 que ficou conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Probidade Empresarial que foi um dos primeiros esforços do Poder Legislativo para tentar introduzir práticas de prevenção e combate a condutas desprovidas de lisura ético-jurídica. O esforço deve ser notadamente analisado, visto que nessas situações a Administração Pública é uma das afetadas.

Logo, cabe expor e detalhar a compreensão acerca de *Compliance* e das práticas relacionadas, com ênfase na aferição das medidas preventivas. Elas fomentam a criação de um ambiente de negócios, em que, segundo Accocella e Oliveira<sup>1</sup> uma organização passa a ter valor econômico conforme seja o seu comprometimento em evitar condutas deletérias ao contexto regular de mercado, de forma a evitar práticas delituosas como propina, suborno e congêneres, que se consubstanciam em infrações legais<sup>2</sup>.

A supracitada Lei Anticorrupção, segundo Accocella e Oliveira<sup>3</sup> criou uma série de incentivos favoráveis às pessoas jurídicas privadas, para introduzirem, em suas dinâmicas de operação, uma série de mecanismos e de procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, com a aplicação efetiva de alguns protocolos que contem com a articulação de conselhos de ordem ética e de conduta.

Além da Lei Anticorrupção, existe um parâmetro identificado como Environmental, Social and Governance (ESG) onde os investidores utilizam para analisar se uma empresa é ou não Socialmente Responsável. ESG é um conceito de referencia para analisar se as práticas das empresas são condizentes com valores ambientais, sociais e de governança.

---

<sup>1</sup> ACCOCELLA, J.; OLIVEIRA, R. C. R. **Compliance na Administração Pública**. Migalhas, 2019. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/> > Acesso em: 29 jul 2021.

<sup>2</sup> ibidem

Portanto, a monografia objetiva analisar da utilidade dos parâmetros previstos em lei para a avaliação dos programas nacionais de integridade, para mister dá a aferição da efetividade do ESG compliance.

O problema é que nem sempre essas iniciativas são efetivas. Por vezes, podem ser empregadas mais como uma forma de teatralizar o exercício da atividade econômica do que para, concretamente, promover a concretude dos pilares relativos à ESG.

Diante dessas noções introdutórias, vale indagar: qual é a utilidade dos parâmetros de avaliação dos programas nacionais de integridade para a aferição da efetividade do ESG compliance. A hipótese é a de que por meio do compliance, a pessoa jurídica, pode estabelecer alguns critérios de ordem substantiva, e formal, que busquem a prevenção, o controle e a responsabilidade de práticas inadequadas.

O sistema de compliance busca a prevenção a uma potencial repercussão negativa interna, e sobremaneira dentro do âmbito externo. Nesse sentido, o compliance resulta em uma maior accountability e responsiveness, em relação à atividade de empreendedorismo. Além disso, é por meio dessa ferramenta, que as empresas podem de algum modo contribuir para a higidez e eficiência funcional e finalística.

O presente trabalho também se pauta em uma pesquisa de cunho bibliográfico, que segundo Rodrigues<sup>4</sup> possibilita a recuperação de conhecimentos já sistematizados em determinada área. Além disso, o autor Vergara<sup>5</sup> aponta que materiais publicados em livros e trabalhos acadêmicos, são capazes de sustentar pesquisas tendo como premissa o modo de acesso as fontes secundárias.

Neste sentido, buscou-se efetuar pesquisas em portais de periódicos, além de investigações relacionadas a leis, decretos e documentos que pudessem sustentar a discussão aqui proposta. Destaca-se que a pesquisa bibliográfica possibilita um estudo mais amplo sobre o tema, pois utiliza-se de

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, W. C. **Metodologia Científica**. FAETEC/IST, 2007.

<sup>5</sup> VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

uma grande quantidade de fenômenos, diferentemente da pesquisa realizada de maneira direta<sup>6</sup>.

A presente pesquisa surge como contribuição ao debate de maiores nuances éticas dentro das organizações, contribuindo para aferição de como essas questões relacionadas ao compliance e a Acoche-la, Social and Governance (ESG), dentro do âmbito nacional, podem ser aferidas e contribuir para o desenvolvimento da companhia.

---

<sup>6</sup> GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição - São Paulo: Atlas, 2008.

## 2. A NECESSIDADE DE ÉTICA DENTRO DAS ORGANIZAÇÕES

A palavra Ética tem sua origem no termo grego *Ethos*, que significa “propriedades do caráter”, “costumes”, “disposição” ou “hábitos”. Ética, conforme define a filosofia, é o conjunto de valores morais de um indivíduo ou grupo. Contudo, a Ética não se resume apenas aos valores já estabelecidos, mas a busca por uma fundamentação teórica e reflexiva acerca desses valores e por seu aprimoramento<sup>7</sup>.

A Ética é o conhecimento que possibilita ao homem princípios para escolha da melhor conduta/ação, levando em consideração o interesse geral da comunidade humana<sup>8</sup>. Supondo que o indivíduo procura levar uma vida equilibrada, de acordo com o bem comum, é possível entender que a ética é a reflexão sobre quais as condutas virtuosas e quais as que devem ser evitadas.

Nesse sentido, a Ética profissional é o conjunto de normas éticas que formam a consciência de um grupo de indivíduos que exercem uma determinada profissão. Muitas vezes a Ética profissional é interpretada como Deontologia, que tem sua origem no termo grego “*Deon*”, que significa “dever”, “obrigação” e “*logos*”, que significa “razão”, “lógica”.

Assim, a Ética é entendida como a orientação do caráter, enquanto a Deontologia é a ciência do dever. Porém, ambas cumprem a função de orientar as condutas de determinada Empresa ou grupos de trabalhos.

A Ética nas organizações são muito influenciadas pela cultura patrimonialista arraigada na nossa sociedade<sup>9</sup>. É, segundo o autor Macedo<sup>10</sup> importante lembrar que, com a chegada da Família Real ao Brasil, o Estado se misturava com a Coroa. Portugal uma forma de governo monárquica, o Estado era patrimônio da família real.

Apesar da evolução da evolução dos modelos de gestão – patrimonialista, burocrático e gerencial – ainda é possível encontrar resquícios do modelo patrimonialista nas organizações, sejam elas públicas ou privadas.

---

<sup>7</sup> ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>8</sup> ALMEIDA, G. A.; CHRISTMANN, M. O. **Ética e direito: uma perspectiva integrada**. Atlas, 2004.

<sup>9</sup> MACEDO, I. I.; RODRIGUES, D. F.; CHEVITARESE, L. P.; FEICHAS, S. A. Q. **Ética e Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

<sup>10</sup> Ibidem.

A Ética nas organizações diz respeito ao conjunto de princípios e valores morais que norteiam o comportamento das pessoas no ambiente organizacional. Esse comportamento ético refere-se ao comportamento honesto e transparente entre a empresa e todos que com ela se relacionam, ou seja, uma boa e sincera relação entre a organização, clientes, fornecedores, colaboradores, sociedade, acionistas e demais *stakeholders*<sup>11</sup>.

Sabe-se que os valores das empresas estão bastante internalizados em sua cultura. A cultura organizacional é formada por meio da maneira de pensar e agir dos seus líderes, colaboradores, sendo transferida de um indivíduo para o outro dentro do ambiente organizacional. Esse comportamento se estende para seus produtos e serviços, para sua imagem e seu discurso<sup>12</sup>.

Cada vez mais se deparamos com a importância de reforçar aspectos éticos nas organizações, com a finalidade de que a conduta ética não seja negociada. Para isso, o código de conduta ética é essencial para as organizações, pois busca estabelecer quais os padrões éticos aceitáveis e esperados daqueles que fazem parte da organização.

---

<sup>11</sup> É um dos termos utilizados em diversas áreas como gestão de projetos, comunicação social administração e arquitetura de software referente às partes interessadas que devem estar de acordo com as práticas de governança corporativa executadas pela empresa.  
TREVINO, L. K.; WEAVER, G. R.; REYNOLDS, S. J. Behavioral ethics in organizations: A review. **Journal of management**,

### 3. O CONCEITO DE COMPLIANCE

A origem do compliance, segundo Beck<sup>13</sup> está dentro do direito corporativo financeiro estadunidense, que se desenvolveu no início do século XX. Atualmente, o compliance pode ser aplicado nas mais diversas áreas, tanto dentro do setor privado como em meio ao setor público. Por meio do compliance, é facilitado à pessoa jurídica a criação de um conjunto de normas e de procedimentos internos que tem a finalidade de alcançar e de fazer a manutenção do maior grau de conformidade com os sistemas normativos a que a sua atividade se sujeita.

Cabe ressaltar, no entanto, segundo Walker<sup>14</sup> que a última década foi amplamente marcada por uma série de acontecimentos, dentro do ambiente corporativo, que tiveram repercussão dentro do território nacional e internacional, como a operação Lava jato, a identificação de cartéis de empreiteiras em licitação nas linhas do metrô em oito capitais do país, entre elas São Paulo e Rio de Janeiro, os vídeos de informações plagiadas no caso da Sadia e da Perdigão, além das questões ligadas ao meio ambiente como o desastre ambiental de Mariana e de Brumadinho.

Dentro do âmbito privado, o compliance está acoplado dentro da temática de governança corporativa, que pode ser definida como:

[...] um conjunto de princípios ou mecanismos que norteiam o processo decisório em uma organização, a fim de que a mesma torne-se sustentável economicamente e confiável para seus stakeholders (acionistas, investidores, executivos) e se minimizem os 'problemas de agência'. Assim, 'as boas práticas de governança corporativa têm a finalidade de aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para a sua perenidade' (IBGC, 2006:6). Assim, pode-se compreender a governança corporativa basicamente como a criação de estruturas internas e externas que garantem que as decisões tomadas no âmbito organizacional sejam tomadas dentro de parâmetros que garantam os interesses dos acionistas/governantes/cidadãos, além de garantir a transparência das transações para as partes envolvidas.  
[...]

---

<sup>13</sup> BECK, U. **A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

<sup>14</sup> WALKER, J. **Compliance: origem, evolução histórica e legislativa**. IBC – Instituto Brasileiro de Compliance, 2016. Disponível em: <<http://ibcompliance.com.br/index.php/ebook-gratuito-compliance-origem-evolucao-historica-e-legislativa/>>. Acesso em: 07 ago 2021.

Dessa forma, a governança corporativa cria mecanismos, estruturas e incentivos que compõem o sistema/modelo de controle de gestão da corporação e direciona o comportamento dos gestores para a execução dos objetivos organizacionais, além de abastecer a alta administração com recursos empresariais que permitam identificar os riscos que são relacionados ao negócio<sup>15</sup>.

Nesse sentido, cabe destacar que muitas das empresas que estão diretamente envolvidas nos casos supramencionados possuíam programas de compliance ou de conformidade, inclusive que haviam sido implementados antes mesmo da promulgação da lei anticorrupção, a Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013<sup>16</sup>. Nesse sentido, esquemas foram revelados e irregularidades, constatadas. É, assim, possível afirmar que mesmo que exista um programa de compliance, a mera existência de estruturas internas de controle dentro das corporações não pode ser vista como suficiente para coibir ilícitos.

Porém, segundo Gabardo e Castella<sup>17</sup> de fato existem prejuízos para a maior parte das empresas quando não se fala de uma gestão que esteja verdadeiramente comprometida com valores éticos. As atividades dentro do ramo empresarial estão relacionadas com a maior parte da vida das pessoas, visto que possui o comprometimento de estabelecer não apenas relações de trabalho, produção e de utilidade, mas de auxiliar na viabilidade à disposição de bens e serviços para consumo. Nesse sentido, o exercício empresarial provoca externalidades<sup>18</sup> em relação ao meio ambiente, de modo que é inegável que o mesmo exerça um efeito por meio de suas ações, sejam elas lícitas ou ilícitas, impactando a qualidade de vida e o bem-estar social.

Algumas iniciativas internacionais auxiliam no fomento à discussão de medidas anticorrupção com modos de proteção ao interesse público e a tudo aquilo que pertence ao povo. O objetivo dessa Convenção é o de dar a importância necessária à conscientização de agentes públicos e privados sobre

---

<sup>15</sup> CASTRO, R. P. A. de; ZILLOTTO, M. M. **Compliance nas contratações públicas**: exigência e critérios normativos. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

<sup>16</sup> PEREIRA, V. A. E. K. M. **Acordo de leniência na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)**. Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF, Belo Horizonte, ano 5, n. 9, p. 79-113, jan./jun. 2016

<sup>17</sup> GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 15, n. 60, abr./jun. 2015, p. 129-147.

<sup>18</sup> Externalidades são os efeitos sociais, econômicos e ambientais indiretamente causados pela venda de um produto ou serviço. Isso significa que as externalidades nascem na economia e podem ser negativas ou positivas para a sociedade.

a maneira ética de agir. A dificuldade nessa tarefa é conseguir esmiuçar mecanismos legais que estejam aptos a solucionar o problema.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção, que foi realizada no México, no ano de 2003, merece destaque, pois, em conjunto com a Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 tratam da responsabilidade administrativa e civil da Pessoas Jurídicas, quando estas praticam atos que sejam voltados a Administração Pública. O cenário que a Convenção e a lei estabelecem está relacionado a criar uma forma preventiva e repressiva dos fatos ilícitos.

Nesse sentido, segundo Pereira<sup>19</sup> a referida Convenção, se pautou na estipulação de alguns assuntos, como o fato de tratar a respeito das normas de conduta/mecanismo, que visam o desempenho correto, honrado e adequado das funções de ordem pública. Além disso, estipulou instruções que visam a Responsabilidade além de estipularem normas de ordem ética. Também criou sistemas de recrutamento, pautados na transparência, equidade e na eficiência e por fim, promoveu a proteção de denunciante de boa-fé.

---

<sup>19</sup> PEREIRA, V. A. E. K. M. **Acordo de leniência na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)**. Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF, Belo Horizonte, ano 5, n. 9, p. 79-113, jan./jun. 2016

#### 4. O COMPLIANCE AMBIENTAL E A ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE.

Nos últimos anos, cada vez mais empresários vêm desenvolvendo métodos de incorporar dinâmicas ambientais que possam implementar práticas mais sustentáveis dentro de sua rotina ordinária. Assim, cada vez mais cidadãos e grupos sociais possuem uma maior consciência holística, que também tem como resultado o requerimento de mudanças comportamentais tanto das atividades empreendedoras privadas como das públicas, e que possam ser observadas como sendo ambientalmente sustentáveis no âmbito local, regional e principalmente no espectro nacional<sup>20</sup>.

Segundo Furtado<sup>21</sup> tem-se que historicamente o conceito de desenvolvimento apresenta duas vertentes principais, sendo a primeira, derivada dos pensadores clássicos da área da economia, representada pelos autores chamados neoclássicos ou fundamentalistas tais como Adam Smith e David Ricardo, essa primeira vertente também está relacionada à evolução da sistemática de produção e à ideia de acumulação com o fim de elevar a produtividade da força de trabalho.

Já a segunda, que se preocupou com o crescimento aliado ao desenvolvimento, surgiu por volta de 1950, logo após a Segunda Guerra Mundial. Relaciona-se com o grau de satisfação das necessidades humanas e é defendida por teóricos críticos conhecidos como estruturalistas ou cepalinos, como Myrdal, Amartya Sen, Celso Furtado e Ignacy Sachs, estes mais envolvidos com questões sociais de uma forma mais subjetiva<sup>22</sup>.

Ao relacionar desenvolvimento e crescimento econômico, Oliveira<sup>23</sup> aponta que a corrente fundamentalista sustenta a concepção de desenvolvimento econômico e crescimento econômico como sendo sinônimos. Esta perspectiva tem como exemplo principal de sua aplicação a medição do

---

<sup>20</sup> SANDS, P.; PEEL, J.; FABRA, A.; MACKENZIE, R. **Principles of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

<sup>21</sup> FURTADO, C. **Pequena introdução ao desenvolvimento**: enfoque interdisciplinar. São Paulo: Ed. Nacional, 1980.

<sup>22</sup> Ibidem

<sup>23</sup> OLIVEIRA, G. B. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista da FAE**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, 2002

desenvolvimento com base no Produto Interno Bruto per capita de um país. E por sua vez, considera o desenvolvimento como um conceito redundante. Entendem que este deve ser encarado como um processo complexo de mudanças e transformações de ordem econômica, política e, principalmente, humana e social<sup>24</sup>.

Assim tem-se conseqüentemente que para os fundamentalistas o desenvolvimento como resultado natural do crescimento econômico, graças ao “efeito cascata”. Assim, não há necessidade de uma teoria do desenvolvimento, basta aplicar a economia moderna, uma disciplina histórica e universalmente válida<sup>25</sup>.

No entanto, conforme dispõe Benites,<sup>26</sup> os estruturalistas consideram que o crescimento econômico, embora seja indispensável para o desenvolvimento, é insuficiente para a melhoria das condições de vida das populações. Assim, aproximam o desenvolvimento à liberdade, devendo abranger, para tanto, questões culturais e sociais, entre outras, devendo segundo estes ideais que sejam garantidos a todos os direitos

Dentre os estruturalistas registram-se autores como Sen<sup>27</sup>, segundo o qual o desenvolvimento se dá através da promoção efetiva da apropriação das três gerações de direitos humanos, que seriam: Direitos políticos, civis e cívico; além dos Direitos Econômicos, sociais e culturais, entre eles o direito ao trabalho digno; os direitos coletivos ao meio ambiente e ao desenvolvimento.

Nesta mesma direção, conforme aponta Krue<sup>28</sup>, encontra-se também Ignacy Sachs (1986) que apresenta uma concepção sobre o tema, em que coloca o mesmo como pertencente mais a esfera ética do que a econômica.

Consonantemente, têm-se Tarrega e Perez<sup>29</sup> que apontam que o desenvolvimento sustentável não se restringe apenas ao crescimento

---

<sup>24</sup> Ibidem

<sup>25</sup> SACHS, I. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004.

<sup>26</sup> BENITES, A. J. **Análise das cidades inteligentes sob a perspectiva da sustentabilidade: o caso do Centro de Operações do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, SP, p.224, 2016.

<sup>27</sup> SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>28</sup> KRUEL, A. J. Ignacy Sachs: uma voz sempre atual na sociedade. *In: Anais do 6 Encontro de Estudos Organizacionais da ANPAD-ENE*. **Anais [...]**. Florianópolis (SC), UFSC, 2010.

<sup>29</sup> TARREGA, M. C. V. B.; PÉREZ, H. L. A. **Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: RCS, 2007.

econômico e a questões ambientais. Havendo, também a necessidade de abordar o desenvolvimento social.

E deste modo, tem-se que a redução de pressões sobre o meio ambiente, na medida em que o uso sustentável dos recursos naturais colabora com o alcance da equidade social. Assim, percebe-se então que sustentabilidade pode ser analisada e caracterizada a partir de diferentes dimensões.

Sachs<sup>30</sup> estabeleceu oito aspectos a serem considerados para o desenvolvimento sustentável, que são: Social (igualdade, distribuição de renda, qualidade de vida); cultural (tradição e inovação); Ecológica (uso racional dos recursos); Ambiental (preservação dos ecossistemas naturais); Territorial (equilíbrio entre as áreas urbanas e rural, melhorias das cidades); Econômico (desenvolvimento econômico, equilibrado, inovação e globalização da economia); a Política Nacional (coesão social, parcerias democracia), e por fim em relação à Política Internacional (promoção da paz, prevenção de mudanças climáticas e cooperação). Neste sentido Sachs<sup>31</sup> apresenta um conceito de desenvolvimento sustentável a partir de 08 (oito) dimensões distintas de sustentabilidade, de modo que todas devem igualmente serem atingidas sendo as mesmas relacionadas à economia, cultura, meio ambiente, sociedade, política, espaço e psicologia.

Sachs<sup>32</sup> enfatiza tais dimensões e explicita que fica evidente que se deve ter uma visão holística dos problemas da sociedade, para além de focar apenas na questão ambiental. De modo que a conciliação entre progresso e sustentabilidade se constitui como sendo uma opção de todos, exigindo assim da sociedade, por sua diversidade, um expressivo envolvimento a longo prazo.

Assim inicialmente em atenção a aspectos econômicos tem-se em Sachs<sup>33</sup> que esta dimensão se materializa através de uma gestão mais efetiva dos recursos financeiros onde é preciso haver um fluxo regular de investimentos pelos quais a eficiência da economia pode ser medida a partir da redução da dicotomia entre seus aspectos micros e macros.

---

<sup>30</sup> SACHS, I. **Revisiting development in the twenty-first century**. International Journal of Political Economy, 38 (3) outono 2009: 5–21, 2009.

<sup>31</sup> Ibidem.

<sup>32</sup> Ibidem

<sup>33</sup> Ibidem

Nesta direção Rattner<sup>34</sup> destaca que o objetivo se concentra no uso eficiente dos recursos naturais no âmbito da competitividade mercadológica onde deve se procurar entre outros, a internacionalização de custos ambientais e a execução de reformas fiscais. Assim o alcance da sustentabilidade se daria através da racionalização econômica local, nacional e internacional.

A dimensão ambiental conforme infere-se de Sachs<sup>35</sup> reside na compreensão e no respeito às dinâmicas do meio ambiente. Nesta assim como aponta Foladori<sup>36</sup> tem-se além da integridade do clima, a existência do equilíbrio, da preservação e manutenção dos ecossistemas, da genética e dos recursos abióticos.

A terceira dimensão a ser aqui mencionada é a social, que de acordo com Sachs<sup>37</sup> objetiva a garantia do acesso de todos de maneira igualitária a bens de boa qualidade e serviços de modo a possibilitar a estes uma vida digna. Sendo necessário para tanto, como expõe também Sen<sup>38</sup>, a extinção por exemplo dos níveis de pobreza, da tirania, da falta de oportunidades econômicas e da intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Outra dimensão, estabelecida por Sachs<sup>39</sup> é a psicológica, sendo esta inerente e intrínseca aos indivíduos, abarcando entre outras a sensação de felicidade e possibilitando a todos, através de distintas experiências, expectativas, motivações e emoções o conhecimento da realidade que os cerca.

Os aspectos culturais como aponta Sachs<sup>40</sup> têm sua dimensão sustentada em promoção, acompanhamento, preservação e divulgação dos valores e tradições regionais, da história e suas transformações. O alcance desta se dá principalmente por meio da valorização de culturas tradicionais, sendo importante assim divulgar a história da cidade, e garantir a todos oportunidades de acesso à informação e ao conhecimento.

---

<sup>34</sup> RATTNER, H. Sustentabilidade-uma visão humanista. **Ambiente & sociedade**, n. 5, p. 233-240, 1999.

<sup>35</sup> SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2000.

<sup>36</sup> FOLADORI, G. Avances y límites de la sustentabilidad social. *In: Economía, Sociedad y Territorio*. vol. 3, num. 12, 2002, p. 621-637.

<sup>37</sup> SACHS, 2000, p. 87.

<sup>38</sup> SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>39</sup> SACHS, 1993. P. 67-69.

<sup>40</sup> SACHS, 2000, p. 91.

Por conseguinte, menciona-se aqui a sustentabilidade em seu aspecto espacial, que tem seu cerne na organização do espaço, abrangendo fatores relacionados à ocupação territorial combinados em uma rede natural duradoura com vistas a recuperação entre outros, da qualidade de vida e a biodiversidade<sup>41</sup>.

Nesta dimensão Pesci<sup>42</sup> destaca a atenção voltada ao desequilíbrio provocado pela concentração das pessoas nos centros urbanos, onde a formação das megalópoles se origina nos crescentes índices de urbanização, decorrentes do êxodo rural. Em atenção à dimensão da sustentabilidade política, Sachs<sup>43</sup> a divide em nacional e internacional. Sendo de acordo com Jacobi<sup>44</sup>, a nacional, pautada pela participação social e democrática nos processos de tomada de decisões afim de se alcançar a superação de práticas políticas excludentes e o consenso nas decisões.

Sendo ainda necessário que exista segundo SACHS<sup>45</sup> uma mobilização social como um todo, englobando as funções do governo, das instituições e do empresariado abrangendo assim a chamada sustentabilidade institucional. Destacando-se neste contexto, a existência de um mínimo de consenso e de solidariedade todos, transcendendo interesses particulares.

Por fim, tem-se a dimensão da política internacional que tem como fim principal a manutenção da paz, abarcando questões como a prevenção de guerras e a promoção entre as nações, da cooperação científica e tecnológica bem como a manutenção do sistema internacional financeiro e de negócios.

Após elencadas as oito dimensões, nota-se então uma confirmação de que a noção do desenvolvimento sustentável transcende o simples desenvolvimento econômico. Onde se exige então a conversação entre todas as dimensões para sua realização. Dito isto passa-se então para apresentação de como este se relaciona com as empresas.

O chamado *Triple Bottom Line*, segundo Jacobi<sup>46</sup> também chamado de Tripé da Sustentabilidade ou 3P's da Sustentabilidade, traduz o conceito de que

---

<sup>41</sup> SACHS, 2000, p. 80-81.

<sup>42</sup> PESCI, R. Sustentabilidad y levedad. **Revista Ambiente**, 2003.

<sup>43</sup> SACHS, I. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

<sup>44</sup> JACOBI, P. R. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de pesquisa**, n. 118, p. 189-205, 2003.

<sup>45</sup> Ibidem

<sup>46</sup> Ibidem.

a sustentabilidade precisa abranger aspectos ambientais, econômicos e sociais de forma integrada, para que os resultados de uma empresa sejam avaliados pelo mercado e pela sociedade de forma completa. Significado dos três P's da sustentabilidade:

- Planet (Planeta): corresponde aos aspectos ambientais;
- Profit (Lucro): refere-se ao lucro das organizações, ou seja, seus resultados econômicos;
- People (Pessoas): trata dos benefícios gerados para a sociedade em geral, as pessoas;

O conceito, foi criado nos anos 1990 por *John Elkington*, cofundador da organização não governamental internacional *Sustain Ability*, preza por resultados mensuráveis e tangíveis, analisando o impacto das atividades da empresa, organização ou nação no mundo ao seu redor<sup>47</sup>.

O objetivo do compliance não é a sustentabilidade, mas seu trabalho contribui para a sustentabilidade e perenidade do negócio. A ética e o respeito permeiam programas eficazes de compliance e ações ESG.

A sigla ESG refere-se à *Environmental, Social and Governance*, que segundo Kotler<sup>48</sup> pode ser conceituado como sendo dados, de âmbito social, ambiental e de governança corporativa, que sobretudo visam as métricas de ativos intangíveis, dentro de uma empresa. O método é uma espécie de conceitos e requisitos, medidos por meio de uma pontuação de crédito social corporativa.

Os dados ambientais, sociais e de governança corporativa (ESG), portanto, referem-se a métricas relacionadas a ativos intangíveis dentro da empresa, uma forma de pontuação de crédito social corporativa<sup>49</sup>. A pesquisa mostra que os ativos intangíveis representam uma porcentagem crescente do valor futuro da empresa. Embora existam muitas maneiras de pensar em métricas de ativos intangíveis, esses três fatores centrais juntos, ESG, constituem um rótulo que foi adotado em todo o setor financeiro dos Estados

---

<sup>47</sup> ELKINGTON, J. Sustentabilidade- canibais com garfo e faca. São Paulo: M. Books. 2012. P. 26-31.

<sup>48</sup> KOTLER, P. *et al.*, “**Corporate Social Responsibility – Doing the most good for your company and your cause**”, John Wiley & Sons, Inc., 2004.

<sup>49</sup> CERETTA, P.; BARBA, F.; CASARIN, F.; KRUEL, M.; MILANI, B. **Desempenho Financeiro e a Questão dos Investimentos Socioambientais**. Revista de Gestão Social e Ambiental. 3. 10.5773/rgsa. v3i3.177, 2009.

Unidos. Eles são usados para uma infinidade de propósitos específicos com o objetivo final de medir os elementos relacionados à sustentabilidade e ao impacto social de uma empresa ou negócio.

Após o mundo ter passado por diversas crises, como a do subprime segundo Kotler<sup>50</sup> o mercado financeiro deixou escancaradas algumas vulnerabilidades que possuía, além de ser objeto de diversas críticas a respeito do seu *modus operandi*, que tiveram como resultado, a perda significativa de confiança social em relação ao sistema financeiro de um modo geral.

Assim, segundo Kotler<sup>51</sup> surgiu a necessidade de que os investimentos em governança corporativa, que se consolidaram em um conjunto que envolve processos, costumes, políticas, leis, regulamentos e instituições. A necessidade do referido processo, reside principalmente porque essas práticas, sobretudo aumentam a transparência, a credibilidade bem como as questões relacionadas ao desempenho econômico, além de serem essenciais na regulação da direção, administração ou controladoria das empresas.

---

<sup>50</sup> KOTLER, P. *et al.*, “**Corporate Social Responsibility – Doing the most good for your company and your cause**”, John Wiley & Sons, Inc. (2004).

<sup>51</sup> *Ibidem*

## 5. PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

O Sistema de Gestão de Compliance, aplicado à Administração Pública, também é chamado de Programa de Integridade. E apesar desses princípios serem norteadores na verdade de todo o ordenamento jurídico, possuem especial correlação com a Administração Pública, pois o interesse coletivo é maior que os interesses individuais tutelados por outros segmentos do ordenamento.

Uma vez que a atividade burocrática é constante, cabe à sociedade participar permanentemente e para tanto, é fundamental que tenha a sua disponibilidade meios catalisadores deste controle externo. Por meio da existência de fundamentação legal, pode qualquer cidadão exigir informações com prazos relativamente reduzidos, consultar os gastos públicos e seus investimentos e quaisquer outras informações, desde que não estejam, em caráter de exceção, sob sigilo. Logo, o objetivo primordial da Lei de Acesso à Informação é criar mecanismos de controle social de natureza jurídico-administrativa que complementam os mecanismos judiciais que já estão previstos no ordenamento jurídico nacional<sup>52</sup>.

O segmento supracitado é relativamente novo no país, apesar de já ter respaldo legislativo em que se apoie. É comumente conhecido apenas como *Compliance Público*. É importante ressaltar que apesar de novo, já é uma realidade no setor público do país, e por meio de leis tem conseguido se consolidar dentro dos âmbitos, esferas e órgãos federais, estaduais e municipais principalmente no que concerne a publicação do novo diploma legislativo<sup>53</sup>.

Segundo a concepção de Governança Corporativa que foi estabelecida pelo *International Federation of Accountants PSC/IFAC*, a integridade é um dos princípios basilares da Administração Pública e por isso se torna tão imprescindível na construção desse novo segmento de Gestão. A base desse princípio está fundada na honestidade e retidão. Além disso, a mesma se baseia em conceitos como a objetividade e de alguma maneira, direta ou indireta, procurar elevar os padrões de decência e probidade naquilo que concerne à gestão de fundos públicos e dos assuntos de uma entidade<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> BLANCHET, L. A.; AZOIA, V. T. **A transparência na Administração Pública, o Combate à corrupção e os impactos no Desenvolvimento**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 157-175, jan./abr. 2017.

<sup>53</sup> COELHO, C. C. B. P. **Compliance na Administração Pública: Uma necessidade para o Brasil**. RDFG – Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v.e, n.1, jul-dez/2016.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

Segundo Saaverdra<sup>55</sup> dentro do setor público, aquilo que está relacionado com a Governança, está diretamente envolvido em uma gama de mecanismos de ordem prática, que visam obter o controle e envolvem em apertada síntese quatro aspectos essenciais à boa gestão/governança, e que estão intimamente relacionados a liderança, estratégia e informação, para que as quatro etapas a seguir possam ser executadas da melhor maneira possível: Identificar as questões sensíveis; Tratar os dados/informações obtidas; Redimensionar o sistema corrigindo as falhas e implementando os modelos que estão na pendência; e Monitoramento periódico.

As quatro fases supracitadas possuem o objetivo comum de adequar os instrumentos para que as políticas públicas que são necessárias para o bom funcionamento da sociedade venham a se concretizar. Ela fomenta que serviços públicos que sejam de interesse da sociedade sejam revisados e implementados com prioridade. A governança no setor público, portanto, segundo Coimbra<sup>56</sup> deve ser analisada sob uma ótica específica, com o objetivo comum de otimizar o campo de observação e proporcionar a máxima eficiência em alguns setores, como: A sociedade (destinatário) e Estado (agente); Federalização – Para que se possa implementar um sistema de Compliance Público, é necessário primeiro identificar as realidades singulares de cada um dos Entes Federativos. A partir dessa constatação, adaptar o sistema; Órgãos Estruturantes e entidades envolvidas no processo de gestão.

As diretrizes para prevenção, detecção e reparação de comportamentos nocivos estão consubstanciadas na corrupção, dirigidas às administrações públicas nacionais ou estrangeiras e consistem em cinco pilares para orientar os programas de integridade, a saber: comprometimento e apoio da alta direção; instância responsável; análise de perfil e riscos; estruturação das regras e instrumentos e estratégias de monitoramento contínuo<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> SAAVERDRA, G. A. Compliance na Nova Lei de Lavagem de Dinheiro. **Revista Síntese Direito penal e Processo penal**, ano XII, nº 75, ago-set, 2012.

<sup>56</sup> COIMBRA, M. A.; MANZI, V. A. (orgs.). **Manual de Compliance**. Preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>57</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas**. Brasília: CGU, 2015.

Nas cláusulas apoiadas por Hagen<sup>58</sup>, esse conjunto de fatores explica a maior ou menor capacidade das empresas comerciais em atender aos pressupostos das cláusulas anticorrupção nos negócios jurídicos por elas firmados, ou seja, evitar o conluio entre seus funcionários e o público. Agentes ilícitos: ato ilícito que pode ser praticado mesmo sem autorização do órgão regulador. É a robustez do plano anticorrupção e a seriedade da sua realização que estão positivamente relacionados com a eficácia das disposições anticorrupção.

Em suma, esses pilares significam que a comunidade empresarial deve ter um corpo gerencial para monitorar as atitudes éticas e influenciar o comportamento dos demais colaboradores, constituir um departamento responsável por garantir o cumprimento do plano de integridade, apurar as violações internas e tomar as decisões cabíveis sobre o assunto; possibilitar a previsão de situações de risco que podem levar a comportamentos ilegais e corruptos (como doações a instituições privadas que são agentes públicos políticos, etc.).

Devem ser estabelecidos também códigos de ética e comportamento que estabelecem os valores da empresa e posturas esperadas dos funcionários, e como devem responder a determinadas situações, bem como, se faz necessário monitorar continuamente a eficácia do plano de integridade, detectar falhas e a possibilidade de melhoria<sup>59</sup>.

Clayton<sup>60</sup> especialista na área de compliance, apontou que é normal que as empresas estabeleçam contatos com o poder público no final e dependam dos setores. de suas atividades econômicas, dependência que se torna mais evidente. No entanto, ao adotar um programa anticorrupção eficaz para detectar o risco de tal exposição, e para garantir que as práticas comerciais que adota estejam em conformidade com os regulamentos e legislação em vigor do país em que atua, bem como as práticas internacionais na área de negócios éticos,

---

<sup>58</sup> HAGEN, A. **Cláusulas anticorrupção: a necessidade de limitação e a eficiência para mitigar riscos**. 2016. 26 f. Monografia (Especialização em Direito Empresarial) - Insper, São Paulo, 2016

<sup>59</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas**. Brasília: CGU, 2015.

<sup>60</sup> CLAYTON, M. **Temas de Anticorrupção e compliance: entendendo os desafios de compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do compliance anticorrupção em um país emergente**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2013

isso irá protegê-la Imagem e reputação, não só para terceiros, mas também para os próprios parceiros de negócios.

A avaliação de risco é baseada na análise da probabilidade de impacto e risco. Neste ponto, é importante não apenas seguir o julgamento dos profissionais de *compliance*, mas garantir que a avaliação e a resposta aos riscos sejam consistentes com as diretrizes da empresa, o apetite de risco e a aprovação da autoridade competente. Nesse processo, teremos grandes desafios, como conscientizar toda a empresa/executivos sobre a importância desse processo, e ainda mais compreender as consequências de uma execução incorreta. Leva tempo, é um investimento precioso e às vezes não temos números suficientes, mas isso faz parte do desafio enfrentado pelos profissionais de compliance em todo o mundo, no processo (pelo menos na maioria dos casos) em direção a um mundo mais ético e transparente.

## 6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

O tema possui uma ímpar importância e apesar de encontrar escopo na Lei nº 13.303/16, outros diplomas legais também foram concebidos para respaldar a temática, além do que, o Direito Brasileiro não é o primeiro ordenamento a tentar suplantiar um mecanismo dessa forma, ele se baseia em outros mais experientes e que obtiveram margens razoáveis de sucesso, como o americano e o inglês, além de outros diplomas, como: Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1.171 de 22 de junho de 1994); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000); Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GesPública), instituído em 2005; Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, chamada de Lei do Acesso à Informação; Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013, chamada de Lei de Conflito de Interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal; Lei n.º 12.846 de 1º de agosto de 2013, intitulada Lei Anticorrupção, com seu respectivo Decreto regulamentador de nº 8.420 de 18 de março de 2015 e; Decreto 8.793 de 29 de junho de 2016 que institui a Política Nacional de Inteligência.

O rol acima composto é exemplificativo e pode e deve ser complementado com outros diplomas legais, que assim como as supracitadas leis dão respaldo e segurança para o ordenamento jurídico que compõe essa matéria e auxiliam também na evolução e no debate sobre o assunto.

É importante salientar e notar, que a despeito de tantos esforços em empreender contra a corrupção e contra casos recorrentes de suborno, que comprometem o serviço público, alguns mecanismos sociais vociferam contra esses avanços. A mídia é um artifício que tem sido bastante útil na exposição de casos famosos que envolvem corrupção e suborno, como a operação lava-jato nas suas zilhões de fases, colocando escancarado que são esquemas fortemente planejados, que são desmantelados pela investigação policial.

Diversas são as razões que facilitam o afloramento da corrupção: a extensão territorial do Estado e de sua burocracia; o desenvolvimento deficiente das instituições democráticas; a cultura deficiente em valores comunitários; o excesso de hierarquia estabelecida por algumas religiões; a manutenção de grupo político por muito tempo no poder; a centralização do poder; a falta de transparência político-administrativa; as distorções no sistema eleitoral; a desigualdade

social; a discricionarietà do servidor público; a impunidade, etc. (RANQUETAT, 2011, pg. 78).

Portanto, reavaliar as ações que o Poder Público tem tomado para coibir os casos de corrupção que atualmente dessolam o país. E isso deve ser observado tanto no plano estratégico, como no plano fático, a necessidade é uma realidade latente.

## 7. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DE UTILIDADE DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE CONFORME NORMATIVAS NACIONAIS

A lei anticorrupção, segundo Carvalhosa (2015),<sup>61</sup> pertence ao campo da improbidade administrativa e, apesar de possuir uma natureza penal, segundo o autor, a lei nº 12846 de agosto de 2013, consoante a redação do artigo 7º, inciso VIII, tem o pressuposto de criar, incentivar e efetivar métodos de conformidade em relação às atividades corporativas, com as exigências legais e regulamentares que são emanadas pelo estado.

Nesse sentido, o autor aponta que o regime relacionado à conformidade, não possui apenas o objetivo de adequar, dentro dos parâmetros estritos, os seus procedimentos ao cumprimento legítimo das leis e regulamentos, mas também está intimamente vinculado com a compreensão das relações internas da Pessoa Jurídica, as relações entre PJ, e as relações entre as pessoas jurídicas e o poder público, nesse sentido, o autor enfatiza:

“(...) a corrupção privada é, em muitos casos, o primeiro passo para a prática da corrupção pública na medida em que se estabelece um concurso delituoso estável ou pontual entre duas ou mais pessoas jurídicas com o objetivo, já agora, de desviar o exercício legítimo das funções próprias do poder público” (CARVALHOSA, 2015, p. 78)<sup>62</sup>

Segundo Greco Filho (2015)<sup>63</sup> são necessários, portanto, a elaboração de um código de conduta ética, bem como a criação de um mecanismo que permita uma auditoria dentro do âmbito interno, ambos são instrumentos fundamentais do regime de governança, e que deve presidir a sua atuação nas 3 esferas de relação: a esfera interna, esfera entre pessoas jurídicas e por fim entre pessoas jurídicas com o poder público.

Ao programa de integridade portanto, é cabido o resguardo em relação ao comportamento ético dentro do ambiente corporativo, principalmente quando se observa que a pessoa jurídica não deve apenas ser observada como sendo uma

---

<sup>61</sup> CARVALHOSA, M. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei nº 12.846 de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>62</sup> Ibidem

<sup>63</sup> GRECO FILHO, V.; RASSI, J. D. **O combate à corrupção e comentários à lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas** (Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013). Atualizado conforme o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 71-72.

entidade jurídica que apenas supre seus próprios objetivos, mas sim, uma entidade de caráter ético, que deve ser norteadada por meio de valores. Além disso, sua atuação não deve surtir efeitos negativos que extrapolem a lesão a consumidor, ou funcionário da corporação.

A Lei Anticorrupção atribuiu a cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a competência para instaurar e julgar Processo Administrativo para a apuração da responsabilidade da Pessoa Jurídica, conseqüentemente, esses mesmos órgãos pela Lei estariam aptos a avaliarem os Programas de Integridade.

Os Programas de Integridade são específicos e particulares de cada Pessoa Jurídica, colocar vários potenciais avaliadores para analisa-los com parâmetros pouco detalhados seria o suficiente para ocasionar discrepâncias nas avaliações.

Os resultados dessas avaliações impactam diretamente no valor da multa aplicada à organização, o que aumenta a possibilidade de questionamentos por parte da Pessoa Jurídica. Logo, foi criado o Decreto n. 8.420/2015, que em seu artigo 42 estabeleceu dezesseis parâmetros para a avaliação do Programa de Integridade, são eles:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade; VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como

pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

A avaliação de um Programa de Integridade é complexo, demanda tempo e percepção para detectar a realidade de cada pessoa jurídica. Assim, os programas de integridade não devem ser analisados de forma padronizada, pois determinado Programa pode funcionar para uma pessoa jurídica, e não funcionar para outra.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma primeira análise, segundo Coelho (2016)<sup>64</sup> fica evidente, em relação ao *ESG*, que o mesmo deve ser observado como sendo um importante diferencial dentro do mercado competitivo, e nesse sentido seus principais critérios e parâmetros para avaliação dos programas nacionais de integridade, está relacionado com critérios ambientais, ao bom manuseio e gestão dos recursos naturais, principalmente se falando daqueles que não podem ser renováveis.

Para Giamundo *et al.* (2019)<sup>65</sup> dentro da realidade brasileira, tais parâmetros somente poderão ser alcançados, quando se falar a respeito da preservação de áreas florestais, debates a respeito da redução da emissão de poluentes e resíduos tóxicos, entre outras questões que estejam intimamente relacionadas com o meio ambiente.

Nesse sentido, dentro da questão social, no entanto, tais parâmetros estão relacionados com a garantia dos direitos humanos, a identificação da tolerância e da equidade, que estejam implementados dentro do estado, de modo que evitem a exploração humana e coíbam qualquer tipo de relação empresarial abusiva. Assim, o escopo relacionado a governança, é o responsável pela averiguação de tais questões (GIAMUNDO *et al.*, 2019)<sup>66</sup>.

A corrupção pode causar distorções que afetam as atividades comerciais, que conduzem à concorrência desleal, preços excessivos e oportunidades de negócios limitadas. Como lembrou Assis (2017)<sup>67</sup> influências da legislação internacional levaram os países modernos a estabelecer mecanismos para coibir essa prática, e o Brasil não foge à regra.

Assim, foi promulgada a Lei Anticorrupção que prevê a responsabilidade civil e administrativa objetiva das pessoas jurídicas que possam praticar atos lesivos em seu próprio interesse e lesar os interesses do Estado ou de órgãos

---

<sup>64</sup> COELHO, C. C. B. P. *Compliance* na Administração Pública: uma necessidade para o Brasil. **RDFG - Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 1, p. 75-95, 2016.

<sup>65</sup> GIAMUNDO NETO, G.; DOURADO, G. A.; MIGUEL, L. F. H. *Compliance* na administração pública. In: CARVALHO, A. C. *et al.* (Coord.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 621-638.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> ASSIS, L. M. M. A. **Corrupção, governança e governabilidade: um estudo dos julgamentos do Collorgate e do mensalão no Supremo Tribunal Federal**. 2017. 224 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

da administração pública estrangeira. Justamente por temerem que as empresas que operam no país sejam severamente sancionadas pela norma, elas começam a se desenvolver gradativamente e adotar um plano de boa-fé, e exigem que seus parceiros de negócios adotem a mesma atitude, principalmente por meio do anti-cláusula de corrupção de obrigação de contrato de monopólio.

A aceitação deste compromisso mostra a seriedade da ética e da capacidade técnica interna da empresa face ao novo ambiente. Isto não se reflete apenas a nível local, mas também no próprio ambiente internacional, indicando a mentalidade por trás de sua direção e os negócios jurídicos que alcançou ou pretende resolver. Essa é a maneira mais direta de verificar a maneira como uma empresa se comporta em seus negócios, se ela possui lacunas que possam representar um risco à integridade de seus negócios.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ACCOCELLA, J.; OLIVEIRA, R. C. R. **Compliance na Administração Pública**. Migalhas, 2019. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/> > Acesso em: 29 jul 2021.

ALCÂNTARA, V. C.; PEREIRA, J. R.; SILVA, É. A. F. Gestão social e governança pública: aproximações e (de) limitações teórico-conceituais. **Revista de Ciências da Administração**, v. 17, Edição Especial, p. 11-29, 2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/2735/273543118001.pdf>. Acesso em: 25 agosto 2021.

ALMEIDA, G. A.; CHRISTMANN, M. O. **Ética e direito: uma perspectiva integrada**. Atlas, 2004.

ANJOS, L. C. Código de Ética e o Comportamento Ético na Vida Pessoal: Um Estudo Junto a Pessoas Envolvidas Com a Contabilidade. **Revista de Contabilidade da UFBA**, Salvador-Ba, v. 5, n. 2, p. 4-19, 2011.

ASSIS, L. M. M. A. **Corrupção, governança e governabilidade: um estudo dos julgamentos do Collorgate e do mensalão no Supremo Tribunal Federal**. 2017. 224 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

BECK, U. **A sociedade de risco; rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENITES, A. J. **Análise das cidades inteligentes sob a perspectiva da sustentabilidade: o caso do Centro de Operações do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, SP, p.224, 2016.

BLANCHET, L. A.; AZOIA, V. T. **A transparência na Administração Pública, o Combate à corrupção e os impactos no Desenvolvimento**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 157-175, jan./abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei geral de proteção a dados pessoais**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/LEI/L13709.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/LEI/L13709.HTM). Acesso em 11 jul 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias e direitos e deveres para o uso da internet do Brasil**. Diário Oficial da União. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) >  
Acesso em 31 de jul de 2021.

\_\_\_\_\_. **Controladoria-Geral da União. Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas.** Brasília: CGU, 2015.

\_\_\_\_\_. **Controladoria-Geral da União. Manual prático de avaliação de Programa de Integridade em PAR.** Brasília: CGU, 2018.

CAMPOS, M. M. L. **A nuvem computacional e os Contratos de Serviço de Armazenamento e Transformação de Dados Regulados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Pós Graduação - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

CASTRO, R. P. A. de; ZILLOTTO, M. M. **Compliance nas contratações públicas: exigência e critérios normativos.** 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CLAYTON, M. **Temas de Anticorrupção e compliance: entendendo os desafios de compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do compliance anticorrupção em um país emergente.** Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2013

COELHO, C. C. B. P. **Compliance na Administração Pública: Uma necessidade para o Brasil.** RDFG – Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v.e, n.1, jul-dez/2016.

COIMBRA, M. A.; MANZI, V. A. (orgs.). **Manual de Compliance.** Preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

DE LUCCA, N.; SIMÃO FILHO, A.; PEREIRA DE LIMA, C. R. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

DURKHEIM, É. **Da divisão do trabalho social.** São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ELKINGTON, J. **Sustentabilidade- canibais com garfo e faca.** São Paulo: M. Books. 2012. P. 26-31

FOLADORI, G. Avances y límites de la sustentabilidad social. *In: Economía, Sociedad y Territorio.* vol. 3, num. 12, 2002, p. 621-637.

FURTADO, C. **Pequena introdução ao desenvolvimento:** enfoque interdisciplinar. São Paulo: Ed. Nacional, 1980.

GABARDO, E.; CASTELLA, G. M. e. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 15, n. 60, abr./jun. 2015, p. 129-147.

GIAMUNDO NETO, G.; DOURADO, G. A.; MIGUEL, L. F. H. *Compliance* na administração pública. In: CARVALHO, A. C. *et al.* (Coord.). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 621-638.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição - São Paulo: Atlas, 2008.

HUME, D. **Tratado da natureza humana**. São Paulo: Unesp, 2009.

HAGEN, A. **Cláusulas anticorrupção: a necessidade de limitação e a eficiência para mitigar riscos**. 2016. 26 f. Monografia (Especialização em Direito Empresarial) - Insper, São Paulo, 2016

JACOBI, P. R. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de pesquisa**, n. 118, p. 189-205, 2003.

JAPIASSU, H.; MARCONDES, D. **Dicionário básico de filosofia**. 4ª ed. atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

KRUEL, A. J. Ignacy Sachs: uma voz sempre atual na sociedade. In: Anais do 6 Encontro de Estudos Organizacionais da ANPAD-ENE0. **Anais** [...]. Florianópolis (SC), UFSC, 2010.

LEMOS, R.; ADAMI, M.P.; SUNDFELD, P. **Proteção de dados na Administração Pública**. Jota. 14 de maio de 2018. Online. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dados-administracao-publica-14052018#sdfootnote3anc>. Acesso em: jul 2021.

MACEDO, I. I. de; RODRIGUES, D. F.; CHEVITARESE, L. P.; FEICHAS, S. A. Q. **Ética e Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

OLIVEIRA, G. B. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista da FAE**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, 2002

OLIVEIRA, M. L. **A Constituição juridicamente adequada**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

OLIVEIRA, M. L.; COSTA, B. S.; PINTO E SILVA, C. M. F. **O INSTITUTO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE PLURISSISTÊMICA**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 51-71, set./ dez. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1396>>. Acesso em: 07 ago 2021.

PESCI, R. Sustentabilidad y levedad. **Revista Ambiente**, 2003.

PIOVESAN, E. **Câmara aprova projeto que disciplina tratamento de dados pessoais**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/558252-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-DISCIPLINA-TRATAMENTO-DE-DADOS-PESSOAIS.html>>. Acesso em: 08 ago 2021.

RATTNER, H. Sustentabilidade-uma visão humanista. **Ambiente & sociedade**, n. 5, p. 233-240, 1999.

ROCKNESS, H.; ROCKNESS, J. Legislated ethics: From Enron to Sarbanes-Oxley, the impact on corporate America. **Journal of Business Ethics**, v. 57, n. 1, p. 31-54, 2005.

RODRIGUES, W. C. **Metodologia Científica**. FAETEC/IST, 2007.

SAEVERDRA, G. A. Compliance na Nova Lei de Lavagem de Dinheiro. **Revista Síntese Direito penal e Processo penal**, ano XII, nº 75, ago-set, 2012.

SACHS I. Revisiting development in the twenty-first century, *International Journal of Political Economy*, 38 (3) october 2009: 5–21.

\_\_\_\_\_, I. **Desenvolvimento: includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, 151 pp.

\_\_\_\_\_, I. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2004.

\_\_\_\_\_, I. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2000.

SANDS, P.; PEEL, J.; FABRA, A.; MACKENZIE, R. **Principles of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

SCHEIN, E. H. Coming to a new awareness of organizational culture. **Sloan management review**, v. 25, n. 2, p. 3-16, 1984

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, T. V. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental e a [in]civildade do uso de cookies**. 2018. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23198/3/Prote%C3%A7%C3%A3oDadosPessoais.pdf>. Acesso em: ago 2021.

SROUR, R. H. **Ética empresarial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018.

TARREGA, M. C. V. B.; PÉREZ, H. L. A. **Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: RCS, 2007.

TREVIÑO, L. K.; WEAVER, G. R.; REYNOLDS, Scott J. Behavioral ethics in organizations: A review. **Journal of management**, v. 32, n. 6, p. 951-990, 2006.

VÁZQUEZ, A. S. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

WALKER, J. **Compliance**: origem, evolução histórica e legislativa. IBC – Instituto Brasileiro de Compliance, 2016. Disponível em: <<http://ibcompliance.com.br/index.php/ebook-gratuito-compliance-origem-evolucao-historica-e-legislativa/>>. Acesso em: 07 ago 2021.

WEBER, M. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UNB, 2000.